



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728594/2019-13
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2201-011.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de apresentação de declaração por meio da qual se constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

COMPENSAÇÃO. INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA EM GFIP. DEMONSTRAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação tributária efetuar declaração falsa relativa a direito creditório utilizado em compensação. Todavia, a falsidade na declaração de compensação em GFIP pressupõe que o declarante, ao preencher o campo “Compensação” sabia que os valores nele indicados não eram líquidos e certos e não estariam corretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02 a 09) com valor consolidado em 06/01/2020, de R\$ 48.201.979,93, referente à aplicação de multas isoladas nas competências 01/2017, 03/2017, 06/2017, 07/2017, 01/2018, 03/2019, 04/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019 e 12/2019, por ter o contribuinte declarado compensação com falsidade nas GFIP enviadas nessas competências.

Conforme **Relatório** posto no Acórdão de 1ª instância:

A presente autuação refere-se à multa isolada por falsidade da declaração em razão do sujeito passivo não ter comparecido para esclarecer ou explicar a origem das compensações declaradas em GFIP (ele não atendeu à auditoria). Especificamente, apesar de durante a diligência fiscal ter sido intimado, através da Intimação SEORT/DRF/SDR, a apresentar, por competência, documentos que comprovassem a origem dos créditos utilizados em compensações previdenciárias, ele não o fez.

A atitude ilícita (declaração com falsidade) do contribuinte restou evidenciada em função da ausência de base legal que justificasse sua conduta (informação de valor no campo “Compensação” da GFIP). Essa falsidade e todos os elementos do processo levam à conclusão, e se tornam manifestos quando se percebe que não há justificativa escusável que permita dizer que o contribuinte agiu na completa crença de que estava fazendo o correto.

O contribuinte feriu a lei vigente ao não comparecer a auditoria com as explicações que demonstrassem a origem das compensações declaradas em GFIP e, dessa forma, não existe qualquer “indício de dúvida da não permissibilidade legal”. Portanto, os fatos constantes do processo levam à conclusão de que, “ressalvado melhor juízo, é comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo da compensação indevida”.

Desse modo, em razão de restar comprovado que a GFIP entregue pelo auditado veiculou uma informação falsa aplica-se ao caso disposto no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que comina pena de multa de 150% do valor das contribuições compensadas indevidamente.

Consta no item 4.5 do relatório fiscal o cálculo da multa aplicada.

Na Impugnação, a defesa se centrou em dizer que o simples indeferimento da compensação pleiteada não pode fazer com que a Autoridade Fiscal considere a declaração como falsa, sem, contudo, se ater à inexistência de real falsidade:

Diz que a glosa das compensações foi precedida de duas intimações ocorridas nos autos do “dossiê digital” nº 10271.025564/2019-37 (que estaria vinculado ao presente processo) para que a pudesse esclarecer o motivo das compensações declaradas em GFIP no período de 01/2016 a 13/2016 e 01/2017 a 13/2017 (primeira intimação) e no período de 01/2018 a 06/2018 (segunda intimação). (...)

Diz que a autuação se refere à aplicação de multa por compensação indevida e que, tendo esta multa por base justamente os valores compensados pela contribuinte em GFIP, as referidas declarações deveriam ter sido juntadas em sua integralidade no processo administrativo a fim de dar a mais ampla ciência, tornando possível a aferição da correção ou não do lançamento levado a efeito e a análise desta defesa. (...)

Diz que, no período de 01/2016 a 06/2108, era optante da contribuição substitutiva da Lei nº 12.546/2011, tendo entregado todas as DCTF do período com a informação dos valores apurados de forma centralizada. Afirma que, no entanto, através do Despacho Decisório - DD, a Auditora Fiscal alegou que ele não teria feito a opção pela CPRB em razão de não ter efetuado o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano no prazo de vencimento. Assevera que esse entendimento fiscal revela-se ilegal. (...)

Afirma ser ilegal a lavratura do presente auto de infração, dado que as compensações tidas como indevidas são objeto de defesa nos autos do processo administrativo nº 13502.724 087/2019-13, ainda pendente de julgamento. Diz que tão logo foi intimada do Despacho Decisório – DD proferido nos autos do processo administrativo mencionado, apresentou manifestação de inconformidade com a qual teria comprovado a existência do crédito e a regularidade das compensações. Aponta que, como o processo referido está pendente de julgamento, ele não poderia emanar quaisquer efeitos, nem mesmo a autuação tratada nos presentes autos.

Assevera que ainda não se pode dizer que a não homologação das compensações é fato consumado e definitivo na esfera tributária, na medida em que ainda pende de apreciação definitiva pela instância administrativa, a discussão acerca da validade do crédito utilizado e, como decorrência lógica, das declarações de compensação realizadas.

No **Acórdão nº 106-000.924** - 8ª Turma da DRJ06, a impugnação foi julgada procedente, prestigiando a alegação da defesa de que não restou demonstrada pela fiscalização a falsidade na declaração.

(...) Ademais, constata-se que o contribuinte, por ocasião da apresentação da defesa, pôde trazer todas as informações, alegações e comprovações que julgou necessárias e suficientes para comprovar a regularidade das dessas declarações (compensação), para afastar a não homologação e a aplicação de multa por declaração com falsidade, de modo a exercer o seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Constata-se que a fiscalização elaborou um demonstrativo “Planilha valores glosados compensação em GFIP” (fls. 14/18), que integra a autuação, no qual consta a informação dos códigos de controle das GFIP consideradas.

Por meio desse código, o contribuinte pode identificar quais as GFIP transmitidas por ele (pelo Sistema/aplicativo Sefip) foram as consideradas pela fiscalização como aquelas em que houve informação falsa relativa à compensação declarada. (...)

De fato, a decisão administrativa acerca da não homologação das compensações pode ter reflexos que impliquem na manutenção, ou não, da autuação pela conduta ilícita tratada neste processo. Isso se dá, porque, caso as compensações sejam consideradas regulares e devidas no âmbito do processo administrativo em que se discute tal assunto, logicamente, não haveria que se falar em ocorrência de declaração de compensação com falsidade em GFIP relativamente a essas mesmas compensações. Essa é a razão, inclusive, para que o julgamento administrativo de processos que tratem da glosa das compensações e da declaração com falsidade nas GFIP sejam realizados de forma conjunta, por conexão. (...)

No AI tratado nos presentes autos houve aplicação de multa em razão da declaração, por meio de GFIP, com falsidade relativa à compensação. Por sua vez, o DD tratado no

processo n.º 13502.724087/2019-13, se refere à decisão resultante da análise fiscal com vistas a verificar se a extinção de valores de contribuições previdenciárias confessados/declarados em GFIP por meio de compensação, pode ser ou não homologada. (...)

Conforme a legislação citada, a Lei n.º 8.212/1991 estabeleceu como obrigação acessória a declaração, pelo contribuinte, das contribuições devidas por meio de GFIP. Por ocasião da entrega das GFIP que foram consideradas enviadas com informação acerca de direito creditório inexistente a Lei n.º 8.212/1991 já determinava que:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de Ausência de elementos nos autos que demonstrem de forma suficiente a ocorrência de falsidade.

Verifica-se que o único motivo apontado no relatório fiscal para a constatação de que a declaração se deu com falsidade foi o fato de que o contribuinte, apesar de intimado, não ter apresentado qualquer esclarecimento/comprovação relativamente aos direitos creditórios que incluiu como compensação nas GFIP (fato inconteste).

Ora, como, antes da autuação, não foi apresentado nenhum desses documentos trazidos por ocasião da defesa, e uma vez que o contribuinte sequer informou à fiscalização que entendia ser optante pela CPRB, logicamente, não poderia constituir como um dos motivos da autuação, o fato de que o contribuinte saber não poder ser optante pela CPRB e mesmo assim ter inserido no período os ajustes no campo “Compensação”.

Considerando-se que, no presente caso, prestar declaração com falsidade pressupõe que o contribuinte sabia que estava declarando valores no campo “Compensação” que não podiam ser ali inseridos, diante da ausência de informações no relatório fiscal aptas a demonstrar que o contribuinte sabia não ser optante pela CPRB quando enviou as GFIP que originou as multas aplicadas e que a autuação deve estar amparada em elementos que comprovem essa situação, tem-se que a possibilidade de que o contribuinte entendesse ser optante pela CPRB no período (reforçada pelas constatações referidas anteriormente e com base em elementos trazidos pela defesa que não haviam sido apresentados por ocasião da fiscalização) não autoriza que se conclua, com base nos elementos trazidos aos autos, que houve a conduta infratora tratada na autuação.

Dessa feita, apesar do contribuinte não ser optante pela CPRB nos anos de 2016, 2017 e 2018 e, por essa razão, não poder compensar/declarar nenhum valor a título de compensação nas GFIP desses exercícios (devendo ser mantidas as glosas tratadas nos autos do mencionado processo conexo) deve ser prestigiada a alegação da defesa de que não restou demonstrada pela fiscalização a falsidade na declaração, devendo a autuação ser cancelada.

Repita-se que, a ausência de elementos nos autos que comprovem a ocorrência de declaração com falsidade na GFIP não leva à conclusão de que os cálculos e informações apresentados pela defesa, relativos aos valores incluídos no campo

compensação estejam corretos. Isso porque, ainda que o contribuinte tivesse optado pela CPRB na forma da Lei (o que não é caso, sendo, inclusive, motivo da glosa integral dos valores declarados como compensação nas GFIP), os documentos juntados aos autos pela defesa também não seriam suficientes para comprovar a regularidade dos ajustes efetuados.

Isso porque, como mencionado, faltam elementos necessários a essa análise (como por exemplo, as folhas de pagamento e validação dos registros e documentos contábeis e fiscais atinentes ao faturamento e à remuneração).

Em razão do exposto, em face da ausência de elementos juntados aos autos aptos a demonstrar a ocorrência de declaração com falsidade como alegado pela defesa, torna-se sem objeto o pedido de realização de diligência fiscal.

Recorreu-se de ofício por ser o valor do crédito superior ao previsto na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, artigo 1º, publicado no DOU de 10/02/2017, conforme determina o Decreto nº 70.235/1972, artigo 34, inciso I.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

A Portaria MF n. 2, de 17/01/2023, estabeleceu como limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O juízo de primeira instância entendeu pela integral procedência da Impugnação (fl. 844). Tratou-se Auto de Infração com valor consolidado em 06/01/2020 de R\$ 48.201.979,93, referente à aplicação de multas isoladas.

O valor exonerado, portanto, é superior ao limite de alçada. Posto isso, conheço do Recurso de Ofício.

Falsidade na GFIP relativa a compensação.

No processo conexo nº 13502.724087/2019-13, julgado nesta sessão, foi entendido que a validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Entendeu-se, naquele processo, que a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio

de apresentação de declaração por meio da qual se constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

E, por isso, o debate (indeferimento da compensação e falsidade na declaração) perde sentido.

Ad argumentandum, o Acórdão de 1ª instância entendeu que constitui infração à legislação tributária efetuar declaração falsa relativa a direito creditório utilizado em compensação, mas que a ocorrência de declaração de compensação com falsidade na GFIP deve ser demonstrada pela fiscalização. A prova necessária é de que o declarante, ao preencher o campo “Compensação” sabia que os valores indicados não eram líquidos e certos e não estariam corretos:

(...) Verifica-se que o único motivo apontado no relatório fiscal para a constatação de que a declaração se deu com falsidade foi o fato de que o contribuinte, apesar de intimado, não ter apresentado qualquer esclarecimento/comprovação relativamente aos direitos creditórios que incluiu como compensação nas GFIP (fato incontestado).

Ora, como, antes da autuação, não foi apresentado nenhum desses documentos trazidos por ocasião da defesa, e uma vez que o contribuinte sequer informou à fiscalização que entendia ser optante pela CPRB, logicamente, não poderia constituir como um dos motivos da autuação, o fato de que o contribuinte saber não poder ser optante pela CPRB e mesmo assim ter inserido no período os ajustes no campo “Compensação”.

Considerando-se que, no presente caso, prestar declaração com falsidade pressupõe que o contribuinte sabia que estava declarando valores no campo “Compensação” que não podiam ser ali inseridos, diante da ausência de informações no relatório fiscal aptas a demonstrar que o contribuinte

De fato não restou demonstrada pela fiscalização a falsidade na declaração. Como bem colocado pela 1ª instância, faltam elementos necessários a essa análise comprovem a ocorrência de declaração com falsidade na GFIP (como por exemplo, as folhas de pagamento e validação dos registros e documentos contábeis e fiscais atinentes ao faturamento e à remuneração).

Conclusão.

Ante o exposto, admito o Recurso de Ofício e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

